

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, cujo objetivo é determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Para tanto, o art. 1º da proposição estabelece que os valores de receita bruta de que tratam os arts. 3º e 18- A da LCP nº 123, de 2006, e seus anexos serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

Já o art. 2º determina que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os referidos valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3741096835>

desde 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano em que for publicada a Lei Complementar originada da proposição.

A cláusula de vigência, contida no art. 3º, dita que a Lei Complementar resultante entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificação, o autor da matéria lembra que os MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte são segmentos intensivos em mão-de-obra e geram número significativo de empregos, mas que a desatualização das regras de enquadramento desses empreendimentos nos termos da LCP nº 123, de 2006, não tem permitido que a norma alcance seus objetivos, pois os valores da receita bruta utilizados para esse fim estão sem reajustes desde 2018. Dessa forma, ficam restritos o número de pessoas beneficiadas, a atividade econômica e a geração de empregos.

A proposição foi apresentada no dia 14 de dezembro de 2023, sendo a seguir despachada à CAE, onde, em 27 de fevereiro de 2024, foi a mim distribuída para relatar. Não foram propostas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, particularmente tributos, finanças públicas e dívida pública.

De acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, financeiro e econômico. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Outrossim, a matéria não se enquadra entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional e tampouco viola cláusula pétrea. Ademais, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nem apresenta vício de juridicidade.

Quanto ao mérito, é preciso primeiramente lembrar que os principais motivos que impulsionaram a instituição do sistema tributário simplificado para as empresas de menor porte continuam válidos, quais sejam,



incentivar a formalização das empresas, fomentar a geração de postos de trabalho, propiciar a inserção no sistema previdenciário, mitigar os altos custos de conformidade com as obrigações tributárias e criar espaço para que haja inovação tecnológica.

Vale dizer: enfraquecer essa política debilita a própria economia nacional. E, de fato, nos parece claro que deixar de atualizar monetariamente os limites de receita para enquadramento nos critérios legais contribui para diminuir o alcance e minar o espírito da norma. Como bem aponta o autor da proposição, entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, o IPCA acumulou uma alta de 36,6%, forçando muitos empreendimentos a operar em condições significativamente mais onerosas ou mesmo a submergir na informalidade, especialmente no caso dos MEI.

No que se refere a emenda apresentada pelo Senador Carlos Viana, entendo que veio aperfeiçoar o projeto que tem o objetivo importante de incrementar a receita bruta auferida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2023, e pelo acolhimento integral da Emenda nº 01-CAE, nos termos apresentados:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. 2-A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3741096835>

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3741096835>